



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1F476-24C02-8246C



Decisão Monocrática 00311/2021-1

Processos: 01785/2011-5, 00501/2020-1, 13796/2019-3, 01062/2017-4, 02592/2011-1, 09293/2010-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CARLOS EURICO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO DANTAS, MARCO ANTONIO NADER BORGES, CLAUDIA COSTA CALENTI SUELA, ADRIANA BOECHER SCHIAVO, FELYPE MONJARDIM DE ARAUJO, LEGIS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, RODRIGO MARTINS RODRIGUES, LUDMILA LUIZA DE MIRANDA AMBROSIO

Procuradores: GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES), CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), WESLEY BITTENCOURT DE ALMEIDA SIQUEIRA (OAB: 22779-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guarapari referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. José Raimundo Dantas – Presidente da Câmara à época, Carlos Eurico Pereira dos Santos – Contadort, bem como a empresa Legis Consultoria e Planejamento Ltda.

O **1033/2016 – Plenário**, apenou, dentre os responsáveis, o Sr. **Carlos Eurico Pereira dos Santos** em multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

AFGR

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termos de Verificação nº. 034/2021, que certifica o recolhimento do parcelamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Decisão 2121/2018-2, do valor da multa aplicada ao referido Contador, **Sr. Carlos Eurico Pereira dos Santos**.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1542/2021-3**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. **Sr. Carlos Eurico Pereira dos Santos**, quanto à **multa** a ele aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se posteriormente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto aos débitos (ressarcimentos e multas) referentes aos Srs. José Raimundo Dantas e a empresa Legis Consultoria e Planejamento Ltda.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável Sr. **Sr. Carlos Eurico Pereira dos Santos**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº.034/2021, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada ao Sr. Sr. Carlos Eurico Pereira dos Santos**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 26 de abril de 2021

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator